

Ilma Sra. **RENATA ZANETE** - Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Mateus:

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2018

Serviços de Conexão Dedicada à Internet e Conectividade com as velocidades de 20, 35 e 50 Mbps

DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP., estabelecida na Avenida Saturnino Rangel Mauro, nº 99, bairro Praia de Itaparica, na cidade de Vila Velha/ES – CEP 29102-035, inscrita no CNPJ sob nº 39.320.478/0001-34, por seu representante legal abaixo assinado vem, à presença desta ilustre pregoeira apresentar **RECURSO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2018**, com base no inciso XVII do art. 11 do Decreto 3.555/2000, uma vez manifestada em 20/04/2018 a intenção de recorrer escudada no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e item 16.1 do edital.

1. DOS FATOS

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Em 20/04/2018 fez a recorrente registrar em Ata de Julgamento que

"Manifestamos intenção de recurso no termo do item 16.1 do edital, considerando que a documentação apresentada pela empresa está em desacordo com o edital. As razões do recurso serão encaminhadas no prazo legal".

Daquele registro, concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso.

Em seguida, veio a pregoeira assim se manifestar: *"Favor manifestar a intenção de recurso no sistema. Aguardamos o envio do recurso dentro do prazo estabelecido no edital".*

Assim, patenteada a tempestividade desta peça, faz a seguinte remissão dos fatos até então ocorridos quando da Ata de Julgamento realizada em 19/04/2018, para que nenhuma dúvida paire acerca deste fato.

Fez esta municipalidade publicar edital de licitação, acima declinado, para a contratação de empresa para prestação de Serviços de Conexão Dedicada à Internet e Interconectividade, com as velocidades de "20, 35 e 50 Mbps", conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência que acompanha o edital deste certame.

Em 18/04/2018, como estipulado no edital regente da licitação acima referenciada, a ilustre pregoeira formalmente indicada como responsável por esta competição, reunida com sua equipe de apoio, abriu sessão pública para recebimento/divulgação propostas e documentos de habilitação recebidas no curso do pregão indicado, passando em seguida à etapa de lances, ao final da qual ofereceria a **menor proposta a licitante RG PROVIDER LTDA. ME – CNPJ 05.890.739/0001-30**, no valor global de R\$ 72.200,00 (setenta e dois mil e duzentos reais), cujo nome empresarial fora adotado em 18/04/2017, conforme alteração contratual trazida junto a documentação.

Mas a ilustre pregoeira, apoiada pelos que o secundavam na ocasião, cometeu, como devido respeito, gravíssimo erro, prejudicial aos interesses da Administração Pública e, por conseguinte, do interesse público, ao contrariar a legislação vigente! Vejamos.

Em 19/04/2018 veio a pregoeira informar que "O prazo para envio da documentação de habilitação é de 48H, encerrando em 20/04/2018. A empresa declarada vencedora ainda não encaminhou a referida documentação, tão logo encaminhe será disponibilizada aos interessados".

Note-se, aqui, preliminarmente, a utilização inapropriada da expressão "vencedora", quando em realidade do próprio texto do edital em seu item 14 (fls. 5/30) estabelecido que o ato praticado naquela ocasião é de "CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS".

Do fato, conforme informado em mensagem enviada no email licitação@saomateus.es.gov.br em 20/04/2018, veio a requerente assim colocar junto administração:

"Sra. pregoeira:

Conforme informado nas mensagens enviadas no site do Banco do Brasil, como a Declaração de vencedor ocorreu em 19/04, contrariando o item 14.1, já que a empresa inda não tinha apresentado documentação de habilitação, restou prejudicado o registro de intenção e recurso, via sistema.

Conforme pg. 26 da Cartilha de Fornecedores do licitações-e somente é possível a manifestação do recurso via sistema no prazo corrido de 24 horas da data de declarado vencedor. Como somente foi enviado para a empresa a documentação de habilitação do licitante arrematante no dia 20/04 às 08:21h somente seria possível a manifestação de recurso até as 10:04h. Por tal razão foi enviado mensagem no site".

Do fato aqui relatado, veio a requerente anteriormente registrar no aplicativo licitações-e do Banco do Brasil àquela situação às 17:22:46 e 17:24:41 do dia 19/04/2018.

No dia 20/04/2018 às 08:17:33 (continuando a ser utilizada nomenclatura divergente daquela contida no edital e na legislação de regência), veio a pregoeira informar que "...a empresa foi declarada vencedora e não adjudicada. O prazo para recurso está liberado", fato que culminou com a manifestação de intenção de recurso somente via email, o que o faz ser tempestivo estas razões recursais nos termos do item 16.1 do ato convocatório.

1.2 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Dos fatos acima declinados, sagrando-se **CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR** a sociedade empresária RG PROVIDER LTDA. ME no certame licitatório, foi oportunizado as interessadas à análise da documentação de habilitação apresentada pelo licitante arrematante.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que RG Provider Ltda. ME em sua proposta datada de 18/04/2018 não atendeu a vários itens do edital e de seu Anexo I – Termo de Referência quanto a **formulação de sua oferta comercial**, bem como quanto ao atendimento da **qualificação técnica exigida**, itens de observância, obviamente, obrigatória, relacionado à perfeita identificação do bem e/ou serviço ofertado e qualificação da proponente que lograsse vencer a competição, qual seja:

1.2.1 – DESCONFORMIDADE NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

Bem se vê do edital que quando da elaboração da proposta comercial não veio a RG Provider Ltda. – ME atender aos itens 12.1.7 e 13.11, não se constituindo tais omissões em "erros de natureza formais" na forma do item 12.1.9 e **sim, OMISSÃO PASSÍVEL DE DESCLASSIFICAÇÃO nos exatos termos da letra "g" do item 12.1.8**, que assim estipula: "*Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital, sejam omissas o apresentem irregularidades insanáveis*".

Dessa disposição, estabelece o edital

"12.1.7 - A proposta de preços, da licitante vencedora do item, contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado, deverá ser formulada e apresentada imediatamente, contados a partir do encerramento da etapa de lances, com os preços unitários e totais atualizados em conformidade com os lances eventualmente ofertados, exclusivamente por meio de sistema eletrônico, devidamente acompanhada da composição de custo unitário, conforme Anexo III."

"13.11 - O proponente deverá indicar na proposta, as especificações completas e demais exigências para os materiais constantes no anexo I".

Vê-se da proposta apresentada que a licitante classificada em primeiro lugar no certame, não se dignou transcrever em sua proposta, de forma **detalhada e completa** as disposições do edital e de seu Anexo I - Termo de Referência, quando "as especificações técnicas do serviço proposto, descumprindo preceito contido no edital e passível de desclassificação na forma de seu item 12.1.8, letra "g"".

1.2.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ATESTADO TÉCNICO NÃO ATENDE AO EDITAL

Por outro lado, o Anexo III – Exigências para Habilitação do edital vem prevê, relativamente ao atestado técnico:

1.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

c) *Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de objetos que tenham características semelhantes ao desta licitação*

Recordo, como dito anteriormente, que o objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de conexão dedicada à internet e INTERCONECTIVIDADE.

Ictus oculis, observado do atestado apresentado pela RG Provider Ltda. - ME firmado em 10/10/2015 pelo Sr. Higor Bandeira da Silva – Secretaria de Ciências e Tecnologia da Prefeitura Municipal de São Mateus, que aquele documento somente comprova a execução de serviços de internet, **NÃO COMPROVANDO AS ATIVIDADES DE INTERCONECTIVIDADE**.

Por necessário e convencimento cabal dessa pregoeira e sua Equipe de Apoio, fazemos transcrever os exatos termos daquele atestado:

"Atestamos para os devidos fins que a RG PROVIDER LTDA ME estabelecida na rua Dr. Aloísio Simões, 107, Centro, Pinheiros – ES, CEP 29980-000, inscrita no CNPJ nº 05.890.739/0001-30, executa a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, sediada na Av. Jones dos Santos Neves, 70, centro – Cep 29930-000, inscrita no CNPJ 27.167.477/0001-1 os serviços de telecomunicações, incluindo a instalação, manutenção e prestação de serviços técnicos de suporte, para conexão dedicada e permanente à internet através de um link na velocidade de 40 (quarenta) Mbps Full Duplex Simétrico (download e um upload) operando 24 horas por dia, 7 dias por semana, com fornecimento em regime de locação de roteador."

Importantíssimo, ainda destacar que aquele **atestado veio a ser firmado em 10/10/2015** pela municipalidade em favor da ora licitante classificada em primeiro lugar, quando observado que o nome empresarial RG Provider Ltda – ME, **SÓ ADOTADO EM 18/04/2017**, conforme alteração contratual da Sociedade Simonet Provider Telecomunicações Ltda.- ME, registrada na Junta Comercial do Est. Esp. Santo em 09/05/2017, sob nº20175384142 cuja alteração juntada à documentação de habilitação.

Do fato, em termos estritamente legais, padece de apuração o atestado fornecido com a "nova" razão social da proponente, praticamente dois anos ANTES, que que promovida aquela modificação.

Por fim, não traz aquele Atestado de Capacidade Técnica, indicação/ referência quanto ao **NÚMERO do ajuste contratual** firmado, nem o **PERÍODO de prestação daquele serviço** à municipalidade, fato que também o torna imprestável aos fins a que se destina, face os termos do artigo 62 da Lei 8.666/93, que **EXIGE PARA PRESTAÇÃO**

DE SERVIÇOS CONTINUADOS a firmação de contrato entre as partes, cuja identificação naquele atestado foi omitida, vejamos.

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais NÃO RESULTEM OBRIGAÇÕES FUTURAS, inclusive assistência técnica.

Do texto legal transcrito, dúvidas não há que, mais uma vez, o documento apresentado em atendimento ao Anexo III, item 1.3, letra "c", **não preenche os requisitos legais para sua validação** por esta pregoeira e sua equipe de apoio.

1.2.3 - NÃO COMPROVAÇÃO DE CONEXÃO A UM PONTO DE TROCA DE TRÁFEGO (PTT)

O item 3.1.23 do Anexo I – Termo de Referência vem prever que a contratada deverá possuir ou deverá estar interligada com o provedor backbone com conexão a um Ponto de Troca de Tráfego (PPT) nacional própria.

Daquela disposição editalícia, consultado site <https://fix.br/> de fácil constatação que a proponente RG Provider Ltda. – ME, **NÃO POSSUI ponto de troca de tráfego** conforme exigência. Eis a gravidade do que se aponta tecnicamente.

Dos fatos expostos, mister se faz seja inabilitada a proponente classificada em primeiro lugar, RG Provider Ltda. – ME, vez que jamais poderia ser declarada vencedora do pleito já que, não obedece a um requisito crucial para sua habilitação, qual seja a qualificação técnica necessária à execução daquele serviço

2. DO DIREITO

Sabe-se que o edital é a lei interna do processo licitatório, e que a Administração está obrigada a observá-lo fielmente. Esta assertiva é perfeitamente válida, **mesmo que represente o descarte do proponente que, dono da melhor proposta, não atende às exigências do instrumento convocatório.**

De outro giro: a busca pela melhor proposta não pode representar o sacrifício da obediência, pela Administração Pública, dos termos da lei.

A atenção ao **princípio da legalidade** se impõe: só pode a Administração Pública agir nos limites da lei, e qualquer passo além de tais limites é viciado, ilegal e nulo de pleno direito.

Mauro Roberto Gomes de Mattos, em sua obra "Licitação e seus princípios na Jurisprudência", trata do princípio da legalidade da seguinte forma:

"Portanto, na atividade administrativa, o respeito à legalidade surge como necessidade intransponível, haja vista que ela é exercida pela prática de uma função, que tem por finalidade administrar interesse alheios, em busca do atendimento de certas finalidades.

(...)

Não é absoluto o exercício do poder da função administrativa que terá que se conformar, no caso concreto, aos comandos legais aplicáveis, sob regime de direito público, emanando atos que devem ser, invariavelmente, objeto de controle externo e interno, sempre no intuito de se coibir ilegalidades ou abusos."

Marcos Juruena, ao comentar tal princípio, esclarece:

"A licitação deve atender ao Princípio da Legalidade, traçando-se, na lei, o procedimento a ser adotado, as hipóteses de sua obrigatoriedade e dispensa, os direitos dos licitantes, as modalidades de licitação e os princípios para contratação. Esclareça-se que a legalidade administrativa mencionada no art. 37 da Constituição federal difere daquela numerada no art. 5º da Lei Maior; enquanto este garante ao particular agir sempre que a lei não proíba, aquela impõe à Administração só agir quando a lei assim o permitir." (destaques nossos)

Cumprir destacar ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *"Direito Administrativo Brasileiro"*:

"Legalidade - A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é ilícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o Administrador público significa 'deve fazer assim'."

Além do mais, a obediência irrestrita pela Administração Municipal ao princípio da legalidade se impõe como corolário à aplicação dos demais princípios administrativos estabelecido na Constituição Federal de 1988 expostos na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

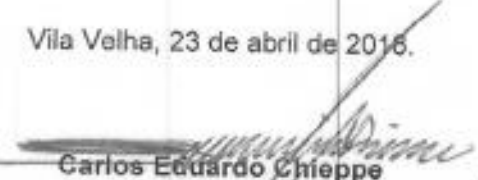
2. DO PEDIDO

Por todo o exposto, visando unicamente que seja garantido o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, vem requerer a Recorrente, por ser obrigatória à luz da legislação vigente, como imposto pelos fatos e argumentos acima narrados, **seja declarada por esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio a INABILITAÇÃO DA EMPRESA RG PROVIDER LTDA. - ME**, por padecer sua documentação, neste processo, de **vício insanável** que macula não só sua proposta comercial, como também atende os requisitos técnicos do ato convocatório.

Por fim, vem requerer a **CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO** à presente peça vez que altamente conveniente que a adjudicação somente se proceda após seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha, 23 de abril de 2016.


Carlos Eduardo Chieppe
Procurador
Dinâmica Telecomunicações Eireli EPP

Carlos Eduardo Chieppe
Procurador
Dinâmica Telecomunicações EIRELI EPP

39.320.478/0001-34
DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES
EIRELI-EPP

Avenida Saturnino Rangel Mauro, nº 98
Praia de Itaparica - Vila Velha - ES
CEP: 29.102-035



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)
32600067773

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
2305

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

23/6/16
16/622530-4



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81600600172057
DBE analisado.
Emitido em 02/06/2016 - V3

NOME: DINAMICA TELECOMUNICACOES EIRELI EPP
Requer a V. 3ª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002	021	1	ALTERAÇÃO
				Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: ROGERIO MELO DA SILVA
Assinatura:
Telefone de contato: (27) 32299059

VILA VELHA-ES
02/06/2016

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

☐ SIM

☐ NÃO

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 24/06/2016 SOB Nº: 20160225304
Protocolo: 16/622530-4, DE 23/06/2016
Empresa: 32 6 0006777 3
DINAMICA TELECOMUNICACOES EIRELI EPP
PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

Processo em ordem.
À decisão.

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- ☐ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)
☒ Processo deferido. Publique-se e
☐ Processo indeferido.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

24/06/16

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- ☐ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e
☐ Processo indeferido.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Presidente da Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 24/06/2016

Arquivamento de 23/06/2016 Protocolo 166225304 de 23/06/2016

Nome da empresa DINAMICA TELECOMUNICACOES EIRELI EPP NIRE 32600067773

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 17663494073266

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/06/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

24/06/2016





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

• Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

CÓDIGO DE ACESSO
ES.39.29.60.84 - 39.320.478.000.134

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
39.320.478/0001-34

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 01/06/2016

Deferido em
24/06/16
Éber Gonçalves Cordeiro
Subgerente de Registro

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☒ FCPJ

☐ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável

☐ Preposto

NOME
ROGERIO MELO DA SILVA

CPF
947.743.077-34

LOCAL E DATA

Vila Velha - ES 02/06/2016

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA
UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 24/06/2016

Arquivamento: de 23/06/2016 Protocolo 166225304 de 23/06/2016

Nome da empresa DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP NIRE 32800067773

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntesa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 17683494073286

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

24/06/2016

**21ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP**

Pelo instrumento **ROGERIO MELO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 15.08.1971, residente e domiciliado na Avenida Jose Julio de Souza, 1900, Apto 301, Torre B, CEP 29102-010, Vila Velha - ES, portador da Carteira de Identidade 909.064 - SPTC - ES inscrito no CPF sob o número 947.743.077-34. Único sócio da empresa **DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP**, com sede no Brasil sito à Av. Saturnino Rangel Mauro, 99, Praia de Itaparica, Vila Velha - ES, CEP 29102-035, registrada na JUCEES sob o número 32600067773 e inscrita no CNPJ sob o número 39.326.478/0001-34. Resolve alterar o presente contrato conforme cláusula a seguir:

CLAUSULA 1ª - Neste ato a empresa altera seu objeto para:

- A) (61.90-6/99) Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;
- B) (62.09-1/00) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- C) (77.33.1/00) Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório;
- D) (61.90-6/01) Provedores de acesso às redes de comunicação;
- E) (60.10-1/00) Atividades de rádio;
- F) (61.20-5/99) Serviços de telecomunicações sem fio não especificado anteriormente;
- G) (61.10-8/03) Serviços de comunicação multimídia - SCM;
- H) (61.90-6/02) Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP;
- I) (62.02-3/00) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- J) (4221-9/04) Construção de estações e redes de telecomunicações;
- K) (4221-9/05) Manutenção de estações e redes de telecomunicações.

CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Pelo instrumento **ROGERIO MELO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 15.08.1971, residente e domiciliado na Avenida Jose Julio de Souza, 1900, Apto 301, Torre B, CEP 29102-010, Vila Velha - ES, portador da Carteira de Identidade 909.064 - SSP - ES inscrito no CPF sob o número 947.743.077-34. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, mediante as condições seguintes:

1ª A empresa girará sob o nome empresarial. **DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP** e tem sede e domicílio na Av. Saturnino Rangel Mauro, 99, Praia de Itaparica, Vila Velha - ES, CEP 29102-035.

2ª O capital empresarial é de 800.000,00 (oitocentos mil reais), já integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo Único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

3ª - O Objeto

- A) (61.90-6/99) Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente;
- B) (62.09-1/00) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- C) (77.33.1/00) Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório;
- D) (61.90-6/01) Provedores de acesso às redes de comunicação;
- E) (60.10-1/00) Atividades de rádio;
- F) (61.20-5/99) Serviços de telecomunicações sem fio não especificado anteriormente;
- G) (61.10-8/03) Serviços de comunicação multimídia - SCM;



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 24/06/2016

Arquivamento de 23/06/2016 Protocolo 166225304 de 23/06/2016

Nome da empresa DINAMICA TELECOMUNICACOES EIRELI EPP NIRE 32600067773

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax:juntas/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 17663494073286

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

24/06/2016

**21ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP**

- H) (61.90-6/02) Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP;
I) (62.02-3/00) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
J) (4221-9/04) Construção de estações e redes de telecomunicações;
K) (4221-9/05) Manutenção de estações e redes de telecomunicações.

4ª - A empresa iniciou suas atividades em 23 de julho de 1993, o seu prazo de duração é indeterminado.

5ª - A administração da empresa será exercida por **ROGERIO MELO DA SILVA**, com poderes e atribuições de administrador titular autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

6ª - O exercício empresarial coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou prejuízos apurados.

Parágrafo Único - A empresa poderá levantar balanços intermediários e, com base neles, propor o pagamento de lucros compensáveis. O titular poderá deliberar a constituição de reservas, a retenções de lucros, ou sua permanência à disposição, sempre que julgarem conveniente.

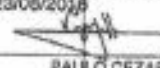
7ª - Declaro que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

8ª - A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por ser encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, §1º, CC/2002).

Vila Velha - ES, 01 de junho de 2016.


Rogério Melo da Silva

 **JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO**
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 24/06/2016 SOB Nº: 20160225304
Protocolo: 16/622530-4, DE 23/06/2016
Empresa: 32 6 0056777 3
DINAMICA TELECOMUNICACOES
EIRELI EPP


PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 24/06/2016

Arquivamento de 23/06/2016 Protocolo 166225304 de 23/06/2016

Nome da empresa DINAMICA TELECOMUNICACOES EIRELI EPP NIRE 32600067773

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCs.aspx>

Chancela 17663494073286

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

24/06/2016



Lucy de Oliveira May

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VILA VELHA - SEDE (SUCESSAL)



BRANCO

SRAINCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA

Gerusa Corteletti Bonconi

Rua Henrique Moscoso, 1151, Centro, Vila Velha - Espírito Santo - CEP: 29100-021
gerusa@carteriovilavelha.com.br
(27) 3229-0856 - (27) 3229-4112



2º OFÍCIO DE NOTAS
Lela Ferreira Salla
Escrivente Autorizada

LIVRO N.º 216
FOLHA(S) N.º 122/124

PÁGINA(S) N.º 001/003



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP; ROGÉRIO MELO DA SILVA, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de PROCURAÇÃO bastante virem que aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (03/01/2018), neste cartório do 2º Ofício de Notas, sito na Rua Henrique Moscoso, 1151, Centro, nesta cidade de Vila Velha, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil, perante mim Escrevente Autorizada, compareceu como **outorgante, DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida Saturnino Rangel Mauro, 99, Praia de Itaparica, na cidade de Vila Velha/ES, ES, CEP: 29102-035, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 39.320.478/0001-34, e com NIRE 32600067773, conforme certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, em 21/12/2017, devidamente assinada por meio digital, código de controle n.º C1DF06847827B2C7, que fica arquivada nesta Serventia, neste ato representada por seu administrador **ROGÉRIO MELO DA SILVA**, brasileiro, empresário, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 15/08/1971, filho de Devaldino Ribeiro da Silva e de Valdenice Melo da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 909.064 expedida em 02/03/2012 pela SPTC/ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 947.743.077-34, residente e domiciliado à Avenida Estudante José Júlio de Souza, 1900, Praia de Itaparica, na cidade de Vila Velha/ES, CEP: 29102-010; reconhecidos como os próprios por ter apresentado a documentação hábil, do que dou fé. Então pela outorgante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante **procurador, CARLOS EDUARDO CHIEPPE**, brasileiro, empresário, casado, natural de Vitória/ES, nascido aos 19/07/1981, filho de Carlos Augusto Chieppe e de Ana Rita Margotto Chieppe, portador da Carteira Nacional de Habilitação n.º 00872009387 expedida em 10/11/2014 pelo DETRAN/ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 055.002.527-80, residente e domiciliado à Rua Dr. Jairo Mattos Pereira, 642, Praia da Costa, na cidade de Vila Velha/ES, CEP: 29101-310; a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados com reserva de iguais poderes, para gerir e administrar todos os negócios da outorgante, podendo contratar e dispensar funcionários, dando-lhe atribuições, remunerações e comissões; compra e vender mercadorias do seu ramo de negócio, assumir compromissos e obrigações; dar e receber garantias pessoais e reais; representa-la perante fornecedores, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Departamentos, Ministérios, Alfândegas, Secretarias, Delegacias, Consulados, Embaixadas, Banco Central do Brasil, Instituições Financeiras, L.N.S.S, Pessoas Jurídicas ou Físicas e onde mais preciso for, Sindicatos, tudo promover, praticar, requerer, e assinar, cobrar e receber amigável e judicialmente, tudo quanto lhe for devido, passando recibos e dando quitações, representar perante bancos e estabelecimentos de Crédito e financeira, inclusive Unibanco S/A – União de Banco Brasileiros, Banco HSBC, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banestes S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A, Unibanco S/A, ABN Amro Real S/A, Banco Itaú, Banco Mercantil do Brasil S/A, podendo abrir, movimentar e/ou encerrar contas correntes e poupanças, movimentando-as por meio de cheque e/ou cartão magnético, requisitar e retirar talonários de cheques, emitir e endossar cheques, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias, títulos de créditos à exportação, comercial industrial e rural, verificar saldos e solicitar extratos de contar correntes, poupanças e contas investimento, requisitar e retirar cartão



CARTÓRIO D'YONIZIO RUY

Escritório de Notas

Autenticado em 03 de Janeiro de 2018, às 17:20:21.
Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticado-a nos
termos do Artigo 6º - V da Lei 8.935/1994. Func. Mateus Moreira Rodrigues Dias
Em Teste do verdadeiro Vila Velha-ES, 05 de Janeiro de 2018
MPP4010URT, 17:20:21
Ory e Honorio dos Santos - Escrevente Autorizada
Selo: 024620 PH01720 09466 consulto autenticidade em www.tjes.jus.br
Emplacados: R\$ 2,93 Endereços: R\$ 0,76 Total: R\$ 3,69



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA

Gerusa Corteletti Bonconi

Rua Henrique Moscoso, 1151, Centro, Vila Velha - Espírito Santo - CEP: 29100-021
gerusa@carloricovilavelha.com.br
(27) 3229-0855 - (27) 3229-4112



20 OFFICINAS DE FORTALECIMENTO DE NOTÍCIAS
Luz Ferreira Salla
Escritora Autorizada

LIVRO N.º 216

FOLHA(S) N.º 122/124

PÁGINA(S) N.º 002/003

eletrônico, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques em conta corrente e poupança, efetuar resgate aplicações financeiras, autorizar e efetuar débitos, transferências e pagamentos por carta, meio magnético ou outro meio legal, retirar cheques devolvidos, sustar / contra-ordenar cheques, descontar duplicatas e outros títulos de créditos, caucionar títulos, contrair empréstimos e financiamentos, ajustando o valor, cláusulas e condições ajustadas, autorizar débitos em conta, relativos a operação de crédito, receber ordens de pagamento, inclusive de exterior, receber passar recibo e dar quitação; representar perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, vender, transferir ou alienar cotas de empresas do ativo assinando o contrato social e alterações, representa-la em quaisquer repartições públicas Federais Estaduais, Municipais, Autarquias e de Economia Mista, nelas requerendo unificação de tributos, sub-divisão, registros, declarar imposto de renda, receber as devoluções, dar e receber quitação, cadastrar, requerer e assinar tudo mais que for preciso; podendo representar perante órgãos fiscalizadores de trânsito e de veículos, tais como DER, INMETRO, DETRAN's, Seguradora em todo o território Nacional, requerer liberação de veículos, Polícia Federal, Estadual e Municipal, requerer certidões, nada consta, laudos, representá-la perante a Justiça do Trabalho e no Foro em Geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, nomear preposto; constituir e/ou destituir advogado(s) com poderes da Cláusula "Ad Judicia"; propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, acompanhando umas e outras até o final da decisão, transigir, acordar, discordar, confessar, impugnar, recorrer, assinar termos de compromissos, receber notificações, intimações, passar recibos, representá-la em assembleias e reuniões; discutir, deliberar, aprovar, acordar, assinar livro e atas, papéis e demais documentos; representá-la em concorrências públicas, apresentar propostas, promover desempate, participar de reuniões, assinar autorização para movimento (AM) do Fundo de Garantia por Tempo Serviço (FGTS) do empregados da outorgante, bem como, efetuar os respectivos depósitos; representa-la perante Cartórios de Protestos, atender exigências, representar e retirar títulos, pagar e receber importâncias, passar recibos, dar quitação; acompanhar processos, juntar e retirar documentos, fazer provas e justificações; em especial para representar a outorgante perante concessionárias, permissionárias, autorizadas, prestadores de serviço de telecomunicações, repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades da administração direta e indireta, fundações ou quaisquer outras pessoas de direito público ou privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual ou Municipal, para participar de licitações Públicas, Pregões, Registro de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou de tecnologia de informação, na condição de lides ou não, de consórcios de empresas, fazer lances, podendo, para tanto, adquirir editais, requerer e juntar documentos, assinar propostas de licitações preceder habilitações, atender a cartas-convites, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos apresentar e assinar impugnações e/ou recursos, acompanhar as diversas fases da licitação, participar das cessões de habilitação e julgamento da documentação e das propostas, prestar esclarecimentos, assinar declarações e propostas, renunciar ou desistir de direitos, receber intimações, proceder a registros e esclarecimentos junto aos Órgãos, cartórios de registros competentes, entidades civis; e/ou Banco de dados, na esfera federal, estadual e municipal, bem como, praticar todos os atos, decisões e gestão necessários, firmar os contratos e ter os aditivos decorrentes de licitação, os para fornecimentos de produto e serviços vinculados ao portfólio da outorgante, incluindo instrumentos contratuais decorrentes de inexigibilidade ou dispensa de licitação e os instrumentos de consórcios, praticando enfim, todos os demais atos necessários por mais especiais que sejam, embora aqui omitidos pareçam, bem como usar de todos os

CARTÓRIO DIONÍSIO RUY *Cont. de Oliveira Dias*

Quem? Checo = 1 (uma) copião frente
Certifico que esta copia é reprodução fiel do original autêntico e nos
termos do Artigo 6º - V da Lei nº 937/1994. Func. Mateus Pereira Rodrigues Dias
Em Teófilo de Vargem, Vila Velha-ES, 05 de janeiro de 2018
Exatidão: 17-20-26

Diário Honorário das Sentas - Inscricao Autor:2846
Selo: 024820 PAG:720 09916 consulta autenticada em www.tjse.jus.br
Estatísticas: R\$ 2.63 Encargos: R\$ 3.76 Total: R\$ 6.39

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE VILA VELHA

Gerusa Corteletti Bonconi

Rua Henrique Moscoso, 1151, Centro, Vila Velha - Espírito Santo - CEP: 29100-021
gerusa@cartoriovilavelha.com.br
(27) 3229-0858 - (27) 3229-4112

2º OFÍCIO - TABELIONATO DE NOTAS
Lais Ferreira Salla
Escrevente Autorizada
PÁGINA(S) N.º 003/003

LIVRO N.º 216
FOLHA(S) N.º 122/124

meios legais e permitidos em lei para o fiel e completo desempenho deste mandato, podendo inclusive substabelecer ao todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. **ESTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE ATÉ 31/12/2018.** CERTIFICO que a qualificação do procurador e os poderes aqui conferidos, foram declarados pelos outorgantes, responsabilizando-se civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando, assim, estas Notas de qualquer responsabilidade civil e criminal. Selo Digital: 024612.TMN1704.22910/Cod.QCB. Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br. EMOLUMENTOS: Lei Estadual nº 4847/93, Ato nº 2891/12/2010 CGJ/ES; FARPEN: Lei Estadual nº 6670/01, Ato nº 2892/12/2010 CGJ/ES; FUNEPJ: Lei Complementar Estadual nº 257/02. 1x Processamento De Dados, Por Lançamento (Tabela 3, IX); 1x Procuração Por 1 Outorgante Ou Casal (Tabela 7, V, A); 1x Procuração Por Outorgante Que Exceder (Tabela 7, V, B); Emolumentos: 58,15, Taxas: 15,68, TOTAL: 73,83. Sendo lido as pessoas comparecentes, verificando sua conformidade, outorgam, aceitam e assinam. Eu, (aa) Lais Ferreira Salla, Escrevente Autorizada, lavrei, conferi, li, colho as assinaturas, subscrevo, dou fé e assino, encerrando o presente ato. Em test.º (sinal público) da verdade. (aa) Lais Ferreira Salla, Escrevente Autorizada, (aa) DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP - R/P ROGÉRIO MELO DA SILVA. Eu, *Lais Ferreira Salla*, Lais Ferreira Salla, Escrevente Autorizada, que fiz TRASLADAR FIELMENTE NA MESMA DATA, subscrevi e assino em público e raso.

Em Test.º (*Lais Ferreira Salla*) da verdade.

Lais Ferreira Salla
Lais Ferreira Salla - Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO - TABELIONATO DE NOTAS
Lais Ferreira Salla
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO DYONÍZIO RUY

Autenticado - 1 (um) cópia(s) - frente
Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticado-a nos
termos do Artigo 5º A V do Lei 8.935/1994. Func. Matheus Moreira Rodrigues Dias
Em Test.º da verdade, Vila Velha-ES, 05 de janeiro de 2018
0696M954LP, 17:20:24
Dyete Honorio dos Santos - Escrevente Autorizada
Selo: 024620.PM01720/069601/consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R\$ 2.83 Encargos: R\$ 0.76 Total: R\$ 3.59





1016213157 4 DEPARTAMENTO NACIONAL 1016213157		1016213157 4 DEPARTAMENTO NACIONAL 1016213157	
NOME CARLOS EDUARDO GRIFFPE		SEX: MASCULINO (M) 1496249 EPDC 22	
		DT: 10/09/1981 035-802.337-84	
cargo CARLOS AGOSTO GRIFFPE		DATA ATUA: 10/09/1981	
END: RUA ALTA PARQUE GRIFFPE		RESIDENCIAL: [] ALUGADO: []	
PESSOAL: 00872309987		PESSOAL: 07/11/2014	
OBSERVAÇÕES:		DATA: 07/11/2014	
NOME:		DATA: 07/11/2014	
PESSOAL: 00872309987		DATA: 07/11/2014	
OBSERVAÇÕES:		DATA: 07/11/2014	
NOME:		DATA: 07/11/2014	
PESSOAL: 00872309987		DATA: 07/11/2014	
OBSERVAÇÕES:		DATA: 07/11/2014	

CARTÓRIO D'YONÍZIO RUY

Lucy de Oliveira May

[illegible]

BRANCO